

Registro: 2025.0000073289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319298-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SANDRA APARECIDA PAVAN TREMESCHIN, são agravados PARANÁ BANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO SEGURO S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 28605

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2319298-31.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: SANDRA APARECIDA PAVAN TREMESCHIN

AGRAVADOS: PARANÁ BANCO S/A. E OUTROS

COMARCA: SERTÃOZINHO

MM^a. JUÍZA "A QUO": PAULA AGUIAR PIZETA DE SANCTIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Limitação de Descontos. Empréstimo consignado. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Inconformismo. acolhimento. Agravante. Não Documentação apresentada pela Parte Agravante não demonstra ausência de recursos financeiros para custear as despesas 0 Processo. Presunção com Hipossuficiência econômica não comprovada. Inteligência do art. 99 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 182/183 (dos Autos de Origem), que nos Autos de "Ação de Obrigação de Fazer", indeferiu a Justiça Gratuita à Agravante.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Sustenta que aufere rendimentos inferiores à 03 (três) saláriosmínimos.

Discorre sobre os artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.



Agravo processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl.46), e apresentação de Contrarrazões (fls.63/84).

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de "Ação de Limitação de Descontos" proposta por "SANDRA APARECIDA PAVAN TREMESCHIN" em face de "PARANÁ BANCO S/A." E OUTROS, objetivando, em suma, a procedência da Ação para condenar as Rés na obrigação de fazer, de modo que se abstenham de efetuar descontos no contracheque e na conta corrente da Parte Autora em percentuais que ultrapassem a 35% dos seus vencimentos mensais líquidos, deduzidos os descontos legais

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

"O pedido de Gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso".

Contudo, claramente dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXIV:

"O Estado prestará Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos que <u>comprovarem insuficiência de recursos</u>" (grifos nossos).

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal <u>não é absoluto</u>, não obstante a Recorrente ter declarado hipossuficiente financeiramente por meio da "Declaração de hipossuficiência" acostada aos Autos principais às fls. 23/27, tal afirmativa não comprova por si só demasiada hipossuficiência.



Na espécie, a Requerente não comprova a contento sua condição de hipossuficiência jurídica, neste particular, não colacionou nos Autos cópia da última declaração de imposto de renda <u>ou</u>/ declaração de isenta, sequer juntou aos Autos ou neste Recurso cópias de comprovantes de renda <u>atuais</u> referentes ao benefício previdenciário ou extratos bancários.

E ainda que assim não fosse, depreende-se no histórico de crédito do benefício previdenciário mais atual acostado aos Autos de Origem às fl. 116 (ref. Data Cálculo: 12/07/2024) que a Agravante auferiu uma renda bruta de R\$ 6.879,72 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), por outro lado, possuindo rendimentos líquidos de R\$ 5.029,88 (cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), por conta de empréstimos consignados, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento.

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. **Presunção relativa**. Indícios de capacidade econômica suficiente. <u>Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica</u>. Negado provimento" (Agravo de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ. 08.05.13).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere as benesses. Insurgência do Autor. Não acolhimento. juntados Documentos que destoam da alegação hipossuficiência. Ausência dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo 2071189-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021).

Portanto, em que pese a alegada situação financeira difícil não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para



inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta Demanda.

Logo, não demonstrada neste momento processual à impossibilidade da Autora em arcar com as despesas processuais, correto o indeferimento da Gratuidade Processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO Relatora